



MINISTÉRIO DO ESPORTE  
GABINETE DO MINISTRO

OFÍCIO Nº 138/2024/MESP/GAB

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor

**Deputado Federal LUCIANO BIVAR**

Primeiro-Secretário

Câmara dos Deputados, Edifício Principal, Térreo, Ala A, Sala 27

70160-900 Brasília/DF

[dep.lucianobivar@camara.leg.br](mailto:dep.lucianobivar@camara.leg.br)

[primeira.secretaria@camara.leg.br](mailto:primeira.secretaria@camara.leg.br)

**Assunto: Requerimento de Informação nº 786/2024 (Ofício 1<sup>º</sup>Sec/RI/E/nº 89)**

*Referência:* Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 71000.037203/2024-85.

Senhor Deputado,

1. Com os meus cumprimentos, reporto-me ao Ofício 1<sup>º</sup>Sec/RI/E/nº 89 (SEI 15484008), pelo qual encaminha o Requerimento de Informação nº 786/2024 (SEI 15484012), de autoria da Deputada Laura Carneiro, que requer informações da estimativa de impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 2.685/2021, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo que “Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, para excluir o requisito de idade mínima de 14 (quatorze) anos para receber a Bolsa-Atleta, e para permitir o recebimento da Bolsa Atleta Estudantil cumulativamente com outras bolsas de estudo, pesquisa, iniciação científica e extensão” e do Substitutivo da Comissão de Esporte; bem como encaminha ao MESP o parecer Substitutivo da Comissão de Esporte do Projeto de Lei nº 2.685/2021.

2. Com relação à estimativa de impacto orçamentário e financeiro, ressalta-se a impossibilidade de obter uma estimativa por conta das razões descritas a seguir:

I - A área técnica do MESP responsável pelo Programa Bolsa Atleta desconhece, *a priori*, a possibilidade de levantamento sobre a **quantidade de atletas menores de quatorze anos de idade, pertencentes a famílias de baixa renda cadastradas em registros públicos para fins de políticas sociais**, com vocação e talento para o desporto e praticantes do desporto educacional.

II - O MESP, no momento, não tem capacidade de levantamento sobre a **quantidade de "atletas máster"** existentes e que poderiam ser beneficiados no Programa Bolsa-Atleta.

III - No Parecer "Substitutivo" não há o estabelecimento de valores para o recebimento do incentivo financeiro, tanto para atletas menores de quatorze anos quanto para "atletas master", o que também impossibilita o levantamento do impacto orçamentário e financeiro para atendimento a esses eventuais beneficiários.

3. Quanto ao pedido de informações sobre a fonte de recurso, ressalta-se que não sendo possível estimar o impacto orçamentário e financeiro, também não é possível sugerir fonte de recurso compensatória, por desconhecer os valores dos novos/ampliação de gastos.

4. Em complemento ao Requerimento de Informação, foi realizada análise do Parecer Complementar do Projeto de Lei nº 2.685/2021, no qual a Secretaria Nacional responsável pelo Programa Bolsa-Atleta, apresenta parecer contrário à proposição substitutiva, considerando que ocorrerá impactos políticos e econômicos altos.

5. Ressalta-se que os requisitos para ingresso no Programa Bolsa-Atleta são baseados principalmente nos resultados alcançados em competições que podem ser estudantis, nacionais, internacionais e/ou olímpicas/paralímpicas/surdolímpicas. O Programa se concentra essencialmente no esporte de alto rendimento, onde a seletividade, a hipercompetitividade e a busca por resultados são fundamentais para o seu conceito legal.

6. A proposta de ampliar o auxílio para atletas menores de 14 anos e eventualmente possibilitar inclusão de atletas máster ou categorias similares pode levar a uma redistribuição dos recursos que são destinados a atletas de alto rendimento, sendo capazes de ser divididos com novas categorias. Isso pode reduzir a quantidade de recursos disponíveis para programas de treinamento, competições e apoio aos atletas de excelência esportiva.

7. Logo, o objetivo principal do Programa Bolsa-Atleta é apoiar atletas de alto rendimento com potencial para representar o país em competições internacionais. A possibilidade de inclusão de atletas máster (vide Art. 3º do "Substitutivo", que revoga o § 5º do art. 51 da Lei nº 14.597/2023, que estabelece que "*§ 5º Não serão beneficiados com a Bolsa-Atleta os atletas pertencentes à categoria master ou similar*"), que geralmente não competem no mesmo nível de intensidade que os atletas mais jovens, pode desviar o foco do Programa e dos recursos destinados à sua missão principal.

8. Embora o incentivo seja determinado com base em estudos técnicos e dentro do limite definido pela lei orçamentária anual, a adição de novas categorias de beneficiários pode pressionar o orçamento disponível. Isso poderia resultar na necessidade de readequação ou cortes em outras áreas importantes para manter o equilíbrio financeiro do Programa.

9. Seguimos à disposição para prestar eventuais esclarecimentos complementares que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

**VALESKA QUEIROZ**  
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Valeska Monteiro de Melo Queiroz, Chefe de Gabinete**, em 25/06/2024, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República..



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **15606486** e o código CRC **6616B1BF**.